

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

2ª CENTRAL DAS GARANTIAS E INQUÉRITOS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA.

Processo nº 0899863-63.2025.8.10.0001

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

AUTUADO: DAVI LEITE MARQUES

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela autoridade policial em desfavor de **DAVI LEITE MARQUES**, já qualificado(a)(s), em razão da suposta prática do(s) delito(s) de POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO, previsto no art. 16, caput, da Lei. 10.826/03.

Consta da peça informativa, em síntese, que no 04/11/2025, durante o cumprimento de 02 (dois) mandados de buscas e apreensão expedidos pela 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Maranhão, nos autos nº 1012247-12.2025.4.01.3700, foram encontradas 07 (sete) munições não deflagrações, calibres 9 mm dentro de uma escrivaninha do seu quarto.

Questionado sobre a propriedade do material, o conduzido afirmou que as munições pertenciam a um amigo policial e que teriam sido deixadas por ele em sua residência. Durante as buscas, foi localizado ainda um Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) em nome de Pablo Oliveira Ferreira, policial militar do Estado do Maranhão, bem como duas malas de transporte e armazenamento de arma de fogo, sendo que uma delas possuía numeração, o que permitiu identificar que a arma vinculada ao registro havia sido adquirida pelo referido policial militar.

Na ocasião, o conduzido declarou não possuir autorização para a posse de arma de fogo ou munições, razão pela qual, concluídas as diligências, foi encaminhado à Superintendência da Polícia Federal no Maranhão para prestar esclarecimentos.

A representante ministerial atuante nesta 2ª Central das Garantias, apresentou



parecer, manifestando-se pela concessão da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, previstas no art. 319, do CPP, (Id 164880612).

Por sua vez, a defesa do autuado apresentou manifestação (Id 164881571), pugnando pela concessão da liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares, previstas no art. 319, do CPP.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de realizar a audiência de custódia no caso concreto, visto que tal medida se justifica pelo fato de o(a) autuado(a) estar sendo colocado(a) em liberdade com maior celeridade do que se tivesse que aguardar a realização desse ato e em razão da necessidade de uma interpretação conforme à Constituição Federal, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, art. 310, III, do CPP, bem como em atenção à CONSULTA - 0002134-87.2024.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça a qual destacou que *“a realização da audiência de custódia deve ser dispensada quando, entre a sua designação e sua ocorrência, ocorrer uma das hipóteses nas quais o ordenamento jurídico autorize a imediata liberação do autuado”*, sem prejuízo da realização do necessário controle da atividade policial, uma vez que há formas complementares para se verificar a ocorrência de eventual excesso no momento da prisão.

Ressalte-se que eventuais abusos cometidos por agentes do Estado quando do momento da prisão do(a)s autuado(a)s ainda poderão ser constatados e/ou investigados através da atuação da Defensoria Pública Estadual e do Ministério Público Estadual para cujos Órgãos são enviados regularmente cópias do Auto de Prisão em Flagrante e aos quais é garantido o livre acesso ao custodiado no âmbito da carceragem da Central de Inquérito.

Desta feita, caso haja interesse das partes, determino, desde logo, que seja requisitado, à Autoridade Policial, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, juntar aos autos o exame de corpo de delito realizado no(a)s autuado(a)s, e após a juntada do referido documento, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público e a Defesa, para se manifestar acerca eventuais agressões e maus tratos.

DITO ISSO, PASSO A ANÁLISE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Em análise detida dos autos, não vislumbro qualquer vício que o torne nulo a prisão em flagrante, já que traz os requisitos intrínsecos e extrínsecos em sua totalidade, contendo depoimentos dos condutores, do(s) indiciado(s)/conduzido(s), Nota de culpa, Comunicação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, Notas das garantias constitucionais. Portanto, por estarem presentes todos os requisitos exigidos pelo ordenamento constitucional e penal (artigos. 302 e seguintes do CPP e 5º, LXII, da Constituição Federal), situação que autoriza a homologação do auto de prisão.



Isto posto, verificando a regularidade do auto de prisão em flagrante, e não havendo vícios formais ou materiais, **HOMOLOGO** (d)a prisão em flagrante de **DAVI LEITE MARQUES**, já qualificado(a)(s), em razão da suposta prática do(s) delito(s) de POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO, previsto no art. 16, caput, da Lei. 10.826/03.

Considerando a homologação da prisão em flagrante, nos termos da decisão proferida nesta oportunidade, passo à análise da necessidade ou não de converter a prisão em flagrante em preventiva do(s) autuado(s).

Inicialmente, esclareço que o instituto da prisão preventiva se encontra disciplinado no art. 312 do Código de Processo Penal, in verbis: “Art. 312. *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*”

É certo que, a prisão cautelar, posto que anterior à sentença penal condenatória, reveste-se de excepcionalidade e somente deve ser decretada ou mantida quando presentes os requisitos elencados no art. 312 do CPP, ou seja, quando houver prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, associados a um dos fundamentos que a autorizam, quais sejam: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou segurança da aplicação da Lei Penal.

Em que pese dos requisitos objetivos previstos no art. 313 da legislação processual penal, **resta preenchido o requisito do inciso I do referido artigo**, posto que a pena máxima em abstrato do(s) crime(s) imputado(s) a(o)(s) autuado(a)(s) **superar 04 anos de prisão**, vislumbro, no caso em tela, em sede de cognição sumária, diante da narração dos fatos e das provas carreadas aos autos até o presente momento, que os requisitos autorizadores da prisão cautelar, **não subsistem**.

Ademais, após pesquisas realizadas aos Sistemas do TJMA, Pje, SIISP, e SEEU, verificou-se que o(a)s **autuado(a)(s) é(são) primário(a)(s)** posto que não consta contra os mesmo nenhuma ação penal, assim como nenhuma sentença penal condenatória transitado em julgado, demonstrando, assim, não ser capaz de prejudicar a instrução criminal, fugir do distrito da culpa ou pôr em risco a ordem pública.

Com efeito, “**as condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem**” (STJ – HC nº 731.603/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 18/10/2022, publicado em 21/10/2022).

Por estas razões, entendo que os pressupostos autorizadores da custódia cautelar,



em especial o *periculum libertatis*, baseado na manutenção da ordem pública e na garantia da instrução criminal, **encontra-se, por ora, descaracterizados**, pelo que se mostra indevida a manutenção da prisão

Outrossim, considerando que o órgão ministerial manifestou-se favorável à concessão de liberdade, convém relembrar que é uníssono na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que **“não é possível a decretação da prisão preventiva de ofício em face do que dispõe a Lei nº 13.964/2019, mesmo se decorrente de conversão da prisão em flagrante.”** (Jurisprudência em Teses nº 184 do STJ).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aduz que **“faz-se, portanto, necessário pedido, formal e expresso, da autoridade policial ou do Ministério Público, em audiência de custódia, para a imposição da prisão preventiva pelo magistrado”** (HC nº 186.421/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Rel. p/Acórdão Min. Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 20/10/2020, publicado em 17/11/2020).

Ademais, o STJ firmou entendimento por intermédio da Súmula 676, onde dispõe que: **“Em razão da Lei 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva”**.

Outrossim, considerando a excepcionalidade da medida prisional, em **crimes praticados sem violência ou grave ameaça, sua imposição é desproporcional para os fins acautelatórios pretendidos para as investigações policiais, podendo, pois, ser substituída por medidas cautelares diversas** (Precedentes STJ: AgRg no RHC nº 187.274/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 11/12/2023, publicado em 15/12/2023).

Além do mais, o(s) delito(s) imputado(s) a(o)(s) autuado(a)(s), não é revestido de **“gravidade hábil a justificar a medida constritiva total da liberdade, sendo suficiente, no caso, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão”** (HC nº 575.977/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 06/10/2020, publicado em 19/10/2020).

De outro modo, à luz da nova dinâmica das medidas cautelares diversas da prisão, trazida a lume pela Lei nº 12.403/2011, entendo cabível a imposição de algumas dessas medidas, a fim de monitorar a conduta do acusado, de modo a serem impostas aquelas que se afigurem mais adequadas à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do agente, sempre observando que a manutenção do acusado em cárcere é medida excepcional.

Destaco que, **“Os requisitos para a decretação das medidas cautelares estão previstos no art. 282, I e II, do CPP: a) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais; b) adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”** (NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade. 7. ed. atual. amp. Rio de



Janeiro: Forense, 2022. pág. 155).

Desta feita, o STJ tratando da temática, destacou que, “[...] *As medidas alternativas à prisão não pressupõem a inexistência de requisitos da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo [...]*” (HC nº 413.281/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 07/12/2017, publicado em 15/12/2017).

Assim, pelos fundamentos acima relatados, entendo, serem suficientes as medidas cautelares que serão impostas, as quais visam impedir que o(a)s autuado(a)s volte a reiterar na prática delitiva.

Isto posto, à luz do art. 282, c/c o art. 319, todos do CPP, **CONCEDO liberdade provisória**, o(a)s autuado(a)s **DAVI LEITE MARQUES - CPF: 611. -55**, todavia, mediante a observância das seguintes medidas cautelares, previstas no **art. 319, I, e IV, do CPP**, a saber:

a) comparecimento periódico no **CIAPIS** (Av. Jerônimo de Albuquerque, 2021 - Conj. Hab. Vinhais, São Luís – MA, 65054-015), **mensalmente**, para informar e justificar suas atividades;

b) proibição de se ausentar da Comarca da Ilha de São Luís, sem prévia autorização judicial e sem comunicar à autoridade o local onde será encontrado.

Outrossim, este Juízo adverte que o descumprimento de quaisquer das condições acima mencionadas implicará a revogação do benefício, que dará ensejo à decretação de sua prisão preventiva.

Havendo necessidade de alteração de qualquer condição acima consignada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

EXPEÇA-SE O RESPECTIVO ALVARÁ DE SOLTURA DE DAVI LEITE MARQUES - CPF: 611. -55, devendo este ser imediatamente solto, **se por outro motivo não estiver preso.**

Por fim, inexistindo diligências pendentes de cumprimento por este Juízo, e tendo em vista que a autoridade policial já indiciou o autuado (Id 164866849 - pág. 3), **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público, para, querendo oferecer denúncia, ou requerer o que entender de direito, nos termos da Resolução-GP nº 66/2025.

Façam os devidos registros no BNMP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.



São Luís/MA, data do sistema.

MARCIO AURELIO CUTRIM CAMPOS

Juiz de Direito Titular da 2ª Central das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São
Luís/MA.

